



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 34731238

LEI Nº 840, de 26 de setembro de 2017.

SÚMULA - INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE LIDIANÓPOLIS – REFILI; REVOGA A LEI 555/10 DE 20 DE ABRIL DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Lidianópolis – REFILI, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos relativos a Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto Sobre Serviço – ISS, Taxa de Alvará de Localização, Funcionamento e Contribuição de Melhoria, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, e também, débitos relativos à multa e juros a serem recolhidos à Fazenda Municipal.

Art. 2º - Os débitos tributários alcançados pelo programa ora instituído, serão consolidados de acordo com a legislação em vigor, até a data da adesão, e poderão ser quitados à vista ou de forma parcelada em até 20 (vinte) parcelas, respeitadas as parcelas mínimas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para devedores pessoas físicas e de R\$ 100,00 (cem reais), para pessoas jurídicas.

§ 1º Se o devedor optar pelo pagamento à vista, no mesmo dia da adesão, será concedida anistia de 80% (oitenta por cento) dos juros e da multa de mora;

§ 2º Se o devedor optar pelo pagamento em até 10 (dez) vezes, com o pagamento da primeira parcela no mesmo dia da adesão, e as demais a cada trinta dias subsequentes, será concedida anistia de 70% (setenta por cento) dos juros e da multa de mora;

§ 3º Se a opção for pelo parcelamento em até 15 (quinze) parcelas, sendo pago a primeira no mesmo dia da adesão, e as demais a cada trinta dias subsequentes, será concedida a anistia de 60% (sessenta por cento) dos juros e da multa de mora;

§ 4º Na opção pelo parcelamento em até 20 (vinte) parcelas, sendo pago a primeira no mesmo dia da adesão, e as demais a cada trinta dias subsequentes, será concedida a anistia de 50% (cinquenta por cento) dos juros e da multa moratória.

Art. 3º - Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa, em processo de execução fiscal já ajuizada, para adesão ao REFILI e, conseqüente extinção do processo ou o pedido de suspensão da ação, na hipótese de parcelamento, deverá ser instruído com o comprovante de pagamento de custas e todas as demais despesas processuais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 34731238

Art. 4º - A adesão ao Programa REFILI poderá ser verbal, somente para pagamento à vista, e por escrito através de formulário próprio, para pagamento dos débitos ajuizados e quando a opção for pelo pagamento parcelado, firmado pelo devedor, responsável tributário ou sucessor legítimo que, o sujeitará:

I – na confissão irrevogável e irreatável dos débitos fiscais consolidados.

II – em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, além da desistência dos eventualmente interpostos.

III – na suspensão do prazo da prescrição da cobrança do débito enquanto durar o parcelamento.

IV – na obrigação de pagar regular e pontualmente as parcelas de débito consolidado de acordo com a opção escolhida, bem como, dos tributos decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a adesão ao novo REFILI.

V – No caso do devedor fazer-se representar por procurador, quando a opção for pelo parcelamento, somente será aceita a adesão, mediante a apresentação do instrumento público de mandato, ou instrumento particular, este último com firma reconhecida, conferindo poderes de representação junto à Fazenda Pública de Lidianópolis, para transigir, confessar dívidas, firmar termo de adesão ao Programa REFILI.

VI – Igualmente será exigido o exposto no § 1º, se além de solicitação de adesão ao REFILI, acompanhar situação de substituição do devedor.

Art. 5º - O parcelamento será revogado se constatado a utilização de informação ou documento falso ou qualquer vício que frustre ou burle os objetivos desta lei, respondendo o autor civil e criminalmente pelos atos que deu causa.

§ 1º - Sobre as parcelas pagas em atraso, incidirá correção monetária pelo índice adotado pelo Município e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º - Quando se tratar de parcelamento de débito objeto de execução fiscal, em que ocorrer a revogação prevista neste artigo, o processo terá seu prosseguimento retomado, pelo valor do débito consolidado, acrescido de todos os encargos legais vigentes à época do lançamento, deduzindo-se as importâncias eventualmente quitadas, as quais deverão ser informadas nos respectivos autos através de demonstrativo ou certidão específica.

Art. 6º - Para efeitos desta Lei, inclusive para formalizar a adesão na opção com parcelamento, é facultada a qualquer pessoa física ou jurídica, assumir débitos tributários de terceiros, mediante instrumento escrito de confissão de dívida, formando por espólio e sucessores com firmas reconhecidas do contribuinte devedor, ficando o sucessor obrigado a cumprir as disposições do Programa REFILI, as normas tributárias em vigor, observando-se no que couber, o contido no Código Civil Brasileiro.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitscheck, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 34731238

Parágrafo único: Em se tratando de débito ajuizado, a assunção da dívida alcançará também os encargos processuais, devendo a sucessão do devedor ser noticiada nos autos do respectivo processo, mediante prova de quitação das custas judiciais existentes até o tempo da adesão.

Art. 7º - Os benefícios contemplados nesta lei, não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 8º - O prazo para adesão ao programa ora instituído expira em 31 (trinta e um) de dezembro de 2017 (dois mil e dezessete).

Art. 9º. Todo e qualquer pagamento realizado em função da presente lei, se processará somente através de guias de recolhimento e/ou boletos bancários autenticados por instituições financeiras autorizadas.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL CINCO DE JUNHO DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, AOS VINTE E SEIS DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSETE.

ADAUTO APARECIDO MANDU
PREFEITO MUNICIPAL